

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 033.335/2020-6

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Interessada: Cármem Oliveira Bezerra (CPF 041.259.357-26).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL CONCEDIDA COM PARIDADE SEM AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que contou com a anuência de dirigente daquela unidade técnica e de representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 4-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituído por LUIZ PAULO SOUZA BEZERRA em favor de CARMEM OLIVEIRA BEZERRA (cônjuge) submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Na data do óbito o instituidor estava aposentado, sendo que a aposentadoria ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento na Lei Complementar 51/1985. O ato inicial de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle SISAC 10327010-04-1998-000118-7, foi apreciado pela legalidade deste Tribunal nos autos do processo 020.801/2007-6.

4. A pensão foi concedida com paridade com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Já a beneficiária se habilitou com fundamento no arts. 217, inciso I, e 222, inciso VII, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.135/2015.

5. O instituidor havia recolhido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais e o casamento tinha se iniciado em mais de 2 (dois) anos antes do óbito, razão pela qual a beneficiária implementou o requisito do benefício pensional por prazo superior a 4 (quatro meses). Ademais, a pensionista possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, razão pela qual atendeu aos requisitos da pensão vitalícia.

6. O instituidor faleceu em 12/2/2018, portanto posterior à Emenda Constitucional 41/2003 que deu nova redação do § 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal. Assim estabelecia esses dispositivos constitucionais:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

7. A norma que regulamentou esses dispositivos constitucionais foi a Lei 10.887/2004 que assim estabeleceu em seus arts. 2º e 15:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no [art. 40, § 2º, da Constituição Federal](#).

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

8. Como se pode perceber, a Lei 10.887/2004 extinguiu o instituto da paridade da pensão até então assegurada aos pensionistas.

9. Consoante dispositivos constitucionais vigentes na data do óbito do instituidor, a paridade da pensão somente era admitida em relação aos servidores amparados pela Emenda Constitucional 70/2012 e art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

10. No caso concreto, o instituidor se aposentou com base na Lei Complementar 51/1985 o que não admite pensão com paridade, conforme normas vigentes na data do óbito. Por isso o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

11. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

12. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade em virtude da concessão da pensão com paridade sem previsão legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

c.1) retifique, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, a forma de reajuste dos proventos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência

desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que não há previsão legal para a concessão da pensão com paridade;

c.2) emita novo ato de pensão e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em exame o ato de concessão de pensão civil emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em favor de Cármem Oliveira Bezerra.

2. Os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade do ato, em face da ausência de previsão legal para o deferimento da paridade.

3. Acolho os pareceres, razão pela qual adoto os fundamentos da instrução como razões de decidir.

4. De fato, considerando que o instituidor foi aposentado em 15/4/1998 com fundamento na Lei Complementar 51/1985 (aposentadoria voluntária de policial, por tempo de serviço - TC 020.801/2007-6) e que a pensão deve observar as regras vigentes na data do óbito, ocorrido em 12/2/2018, é irregular a paridade no benefício pensional, deferida com base nas seguintes disposições (peça 2, p. 2):

“PCIV-15 - CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) c/c **EC 70/2012 - Com paridade** - Pensão por morte, com paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão com paridade, **decorrente de aposentadorias com fundamento no art. 3º da EC 47/2005** ou art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c **EC 70/2012** (Vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019).” (destaquei)

5. Lembro que, por meio do Acórdão 2.553/2013 - Plenário, de minha relatoria, este Tribunal expediu as seguintes orientações aos entes da Administração Pública federal:

“9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas **anteriormente** à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. **constituem exceção à regra** e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. **aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;**

9.2.3.2. **aposentadorias por invalidez**, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;” (destaquei)

6. Assim, tendo em vista que o caso em vértice não trata de nenhuma das exceções indicadas, resta considerar a pensão ilegal, com as demais providências inerentes a esse juízo.

7. Registro que não é necessária a adoção de providências para promover o procedimento do contraditório e da ampla defesa, por ter sido o ato em tela disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos (Acórdão 587/2011 - Plenário, de relatoria do ministro Valmir Campelo).

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2020.



ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 12586/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.335/2020-6
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessada: Cármem Oliveira Bezerra (CPF 041.259.357-26).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão civil emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal em favor de Cármem Oliveira Bezerra.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, retifique a forma de reajuste dos proventos da interessada, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique a Cármem Oliveira Bezerra a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 40/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12586-40/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral